

Pexico
27/05/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDA 09/10/2012 11:05 00051

1ª INSTÂNCIA

nº 0000: 0092864-27.2010.815.2001 ✓

ACAO DE COBRANCA

2002010042864-4

1A. VARA CIVEL ✓

DIST.: 05/11/2010 08:56

AUTOR - MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA ✓

REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTUACAO EM _/_/_

ESCRIVAO: _____

2ª INSTÂNCIA

PROCESSO : 200.2010.042864-4 / 001
REGISTRADO : 13/09/2012 'A3 11:35 VOLUME(S) : 01
ACAO : APELACAO CIVEL
COMARCA : CAPITAL - 1A. VARA CIVEL
ULT. DIST/PED.: AUTOMATICA EM: 14/09/2012 10:56
ENCAMINHAMENTO: AO RELATOR EM: 00/00/0000 10:56
ORGAO JULGADOR: 2 CAMARA CIVEL
RELATOR : DES. JOSE DI LORENZO SERPA
Juiz convocado: DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO

TRM

TJPB
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/10/2018
17:55:56

180

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 17/10/2018

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Nº Publicação: 02

Nota de Foro: 094/18

DESPACHO:
Intime-se

a parte promovida para em 10 dias depositar o valor de R\$ 200,00 referente aos honorários periciais, conforme despacho de fls.176.

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA

CAPITAL

[illegible][illegible]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P048934182001
Data : 25/10/2018 Hora: 17:06:22
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 1A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : SEGURO
Parte(s) Peticionante(s):
TERCEIROS

Localizador:

183
v

João Pessoa, 19 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara Cível da Capital
Referente ao Processo nº 00428664-27.2010.815.2001

Assunto: Aceitação de encargo e designação de data de perícia

Senhor Juiz,

Venho através deste, comunicar a Vossa Excelência a aceitação de encargo, bem como os honorários profissionais arbitrados, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder, referente aos processos que tramitam nesta Unidade Judiciária, relacionados aos pedidos de indenização do seguro obrigatório DPVAT, com as mesmas características realizadas no Mutirão DPVAT pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e as Seguradoras integrantes do Consórcio. Aproveito a oportunidade para solicitar que seja intimada a seguradora ao pagamento antecipado dos honorários periciais.

Por oportuno, solicito que sejam intimadas as partes que irem realizar as periciais solicitadas, a partir das 14:00 horas da tarde do dia 25/01/2019, na Policlínica das Praias, localizada na Avenida Ruy Carneiro, nº 166, Manaíra, munido de todos os atestados e exames complementares de que dispõe.

Dados do perito: Antonio Vituriano de Abreu, CRM 2279 – PB, CPF: 095.649.504-49, conta corrente no Banco do Brasil – Ag. 3396/ Conta Corrente – 118901-8.

Atenciosamente,

Dr. Antonio Vituriano de Abreu
Médico Ortopedista-Traumatologista
CRM: 2279

2008010 042-864-4

NF 94/18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P048951182001

Data : 25/10/2018 Hora : 17:46:39

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0042664-27 2010 815 2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 1A VARA CIVEL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Partes: Peticionante(s):

VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Localizador:

184



VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

717821- C1/ 2011-04614/ INVALIDEZ

184

5

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

185
Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
JOAO PESSOA, 25 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

TJPB
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

31/10/2018
17:10:05

186

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 31/10/2018

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Nº Publicação: 01

Nota de Foro: 105/18

DESPACHO:
Intime-se

As partes da perícia no dia 25/01/2019, pelas 14:00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manaíra, munido dos atestados e exames complementares, devendo o autor ser notificado pelo Advogado.

Ver dados das partes (s/n): S

RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA

2002010 042 364-4
NF 9442



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P049399182001
Data : 30/10/2018 Hora : 16:09:11
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0042864-27 2010 815 2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 1A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : SEGURO
Parte(s) Peticionante(s)
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Localizador: NF EXPECA-SE

Processo: 00428642720108152001



717821- C1/ 2011-04614/ INVALIDEZ

J87

A CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 30 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

188



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 26-10-2018		Nº DA CONTA JUDICIAL 1200128963253	
DATA DA GUIA 26-10-2018	Nº DA GUIA 11050588	AGÊNCIA (PREF/DV) 1618-7	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL		
COMARCA JOAO PESSOA		NUMERO DO PROCESSO 0042864-27.2010.815.2001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA		
NOME DO RÉU/IMPETRADO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ORGÃO/VARA 1 VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA			TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 61.074.175/0001-38	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 859637309F90273B			TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 726.289.444-72	



[Handwritten signature]

 Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 26-10-2018		AGÊNCIA (PREF/DV) 1618-7	Nº DA CONTA JUDICIAL 1200128963253
DATA DA GUIA 26-10-2018	Nº DA GUIA 11050588	NÚMERO DO PROCESSO 0042864-27.2010.815.2001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA JOAO PESSOA		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA			
NOME DO RÉU/IMPETRADO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ORGÃO/VARA 1 VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 61.074.175/0001-38		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 859637309F90273B		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 726.289.444-72		



20/10/2018

[illegible]

NOTAS DE FORO

CAPITAL

1A VARA CÍVEL DE JOAO PESSOA NF 105/18 (INTIMACAO ART. 235 DO CPC)

00001 Processo: 00044068-66 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO ADVOGADO: 015185PB EDUARDO SERRANO NOBREGA REU: CLAUDIO CAVALCANTI ANTONIO NAVARRA RIBEIRO REU: 017373PB ANNA WALKYRIA DE ALMEIDA RIBEIRO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: 019015SA REINALDO LUIS TADEU RONINA MANDALITI, AUTOR. ESPOLO DE CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO Despacho: 017810PB CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA, Despacho: Intime-se/Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que logotendraproduzir emaudiência de instrução e julgamento ou requeram o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais.

00002 Processo: 0005924-24 2014 815 2001 - HABEAS DATA REU: FACULDADES ASPIER ASSOCIACAO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA SEGUNDO NETO ADVOGADO: 017810PB CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA, AUTOR. ESPOLO DE CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO Despacho: Intime-se parte para apresentar razões finais em 10 dias.

00003 Processo: 0008532-92 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO REU: CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO: 126504AJ JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA SEGUNDO NETO ADVOGADO: 017810PB CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA, AUTOR. ESPOLO DE CLAUDIO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO Despacho: Intime-se/Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento ou requeram o julgamento antecipado e desde logo apresentem as razões finais.

00004 Processo: 0017484-60 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: FRANCINALDO LOPES CAVALCANTE ADVOGADO: 019297JA GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO, REU: BRADESCO AUTORECIA DE SEGUROS S/A ADVOGADO: 004246AJ JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Despacho: Intime-se/as partes de pericia no dia 25/01/2019, pelas 14 00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manairá, mundo dos atestados exames complementares, devendo o autor ser notificado pelo Advogado.

00005 Processo: 0021443-3 2011 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ROSEANEA DE FATIMA DE ALMEIDA COSTA ADVOGADO: 015674PB ANNA MARCIA DA SILVA RAMALHO, 011885PB ROSEANE DE ALMEIDA COSTA SOARES, AUTOR. ROSIVAL ALMEIDA COSTA ADVOGADO: 015674PB ANNA MARCIA DA SILVA RAMALHO, 011885PB ROSEANE DE ALMEIDA COSTA SOARES, REU. HIDRALINDI ESI, SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ADVOGADO: 011193PB KLEBERT MARQUES DE FRANCAZ, 015314JB JOSE ROOSEWELT ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, 011237PB GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO, Despacho: Intime-se/me-se a parte executada para em 15 dias efetuar o pagamento do débito, conforme apresentado, sob pena de multa nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

00006 Processo: 0025073-40 2013 815 2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CASSIANO SILVA DE ARAUJO ADVOGADO: 011416PB JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, 011714PB BRUNO DE SOUSA CARVALHO, AUTOR. FRANCISCO CASSIANO DE ARAUJO NETO ADVOGADO: 011416PB JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, 011714PB BRUNO DE SOUSA CARVALHO, REU. BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se/as partes da pericia no dia 01/02/2019, pelas 14 00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manairá, mundo dos atestados exames complementares, devendo o autor ser notificado pelo Advogado.

00007 Processo: 0040540-98 2009 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: LUZINETE SOUZA MEDEIROS ADVOGADO: 014853PB HEVERSON SMITH MEDEIROS ALVES, REU: CAPEMISA SEGURADORA DA VIDA E PREVIDENCIA S/A A Despacho: Intime-se a parte autor para pagar o alvará no prazo legal.

00008 Processo: 0042864-27 2010 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA ADVOGADO: 011505PB FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS, 013118PB IRAMACIA PINTO DE MEDEIROS, REU. VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADVOGADO: 013293PB DIAMOND GUIMARAES LEITE, 014976PB MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, 015477PB SUELIO MOREIRA TORRES, Despacho: Intime-se/as partes da pericia no dia 25/01/2019, pelas 14 00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manairá, mundo dos atestados exames complementares, devendo o autor ser notificado pelo Advogado.

00009 Processo: 0045713-64 2013 815 2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: PAULO MICHEL MENDES CRUZ ADVOGADO: 014358PB MARILIA DO CARMO ROCHA, REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADVOGADO: 004246AJ JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Despacho: Intime-se/as partes da pericia no dia 25/01/2019, pelas 14 00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manairá, mundo dos atestados exames complementares, devendo o autor ser notificado pelo Advogado.

00010 Processo: 0047457-94 2013 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ANA LAURA PIRES DE SA ESPINOLA ADVOGADO: 013763PB OLIVIA MONIQUE ARAUJO S. DE MEDEIROS, REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A ADVOGADO: 115762SP RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, REU: QUACA LICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A ADVOGADO: 024308BA RENATA SOUSA DE CASLICCOP ADM, Despacho: Embargos declaratorios admitidos parcialmente embargos acolhidos parcialmente.

00011 Processo: 0059191-08 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: RAYLLE MARTINS DA SILVA ADVOGADO: 016753PB HALLISON GONDM DE OLIVEIRA NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT ADVOGADO: 022718PE ROSTAND INACIO DOS SANTOS, 020111TA SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Despacho: Intime-se/as partes da pericia no dia 25/01/2019, pelas 14 00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manairá, mundo dos atestados exames complementares, devendo o autor ser notificado pelo Advogado.

00012 Processo: 00050990-51 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: ERIKA DA SILVA ADVOGADA: 019647PB MARIO VICENTE DA SILVA FILHO, 016753RN HALLISON GONDM DE OLIVEIRA NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: 015477PB SUELIO MOREIRA TORRES, 004246AJ JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Despacho: Intime-

seAs perdas de período no dia 01/02/2019 pelas 14:00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manaira, município dos estudantes exames complementares, de acordo com o art. 10º, § 1º, da Lei nº 10.098/2000.

[illegible]

4A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA Nº 27319 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).
00017 Processo: 0060684-08/2014 815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EVERALDO DE LIMA
BERNARDO ADVOGADO: 012727PS JOSE EDUARDO DA SILVA, REU: SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO: 62911IA MARQUES CUSTODIO DO
ALBUQUERQUE. Sentença: Acordo homologado pelo juiz. Formulando pelas partes as fls 57/76 sur-
tindo os efeitos legais com resolução do merito do processo nos moldes do art 467 III b.CPC Custas re-
gime legal Honor conforme acórdão PRL

4A. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA NE TAMB. MICHIGAN, 100.000.000

00018 Processo: 0000519-56 2004 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTR: CONDOMINIO DO SH
PPING CENTER SUL ADVOGADO: 010444PB MARCIAL DUARTE SA FILHO, 016553PB PAULO VI
TOR CASTELO BRANCO LEITE, REU. COPIYAS COM E SERVICOS LTDA ADVOGADO: 013300PB

RODRIGO RODOLFO RODRIGUES, REU: LINDENAU DE SOUTO RAMOS ADVOGADO: 01250661
RODRIGO RODOLFO RODRIGUES, Sentença: Acordo homologado Vistos etc. formulado pelas par-
tes fls. 252/255, surtindo os efeitos legais com a resolução de merto do processo, nos moldes do art.487
do CPC. -

00019 Processo: 0004433-16 2013 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA NETO ADVOGADO: 008830PB PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES. REU: LUIZ VIEIRA REU: RÁDIO MIRAMAX DO BRASIL S.A. ADVOGADO: 008830PB PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES.

REU: RADIO MIRAR LTDA ADVOGADO: 013420PB ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO
003613PB SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO, Sentença: Julho extinto o presente processo sem ju-
mento do merito Vistos etc...com esteio art 485.III.CPC Condono o autor
custas honoradv R\$700.00 art 85 §8 CPC devendo ser observado art 88 §3 CPC nosse benefi-
cio do autor

00020 Processo: 0005469-72/2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JULIO DE OLIVEIRA COELHO ADVOGADO: 005481PB ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, 0180000PB O

DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, REU. FUTURA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO: 013693PB PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE, REU. ALBERTO CARLOS BEZERRA WANDER ADVOGADO: 013693PB MARCUS PAULO FREIRE, REU. VANIA ROBERTA CAMPEAO DA CONTINUA DERLEY ADVOGADO: 013693PB MARCUS PAULO FREIRE, REU.

DERLEY ADVOGADO: 013693PS MARCUS PAULO FREIRE. Sentença. Pedido julgado improcedente. Vistos etc., com fulcro no art.487.I CPC. Condene o autor em custasproc. e honoradv R\$100,00 art.85,§8 CPC,devendo ser observado art.98,§3 CPC por ser beneficiário da justiça gratuita.PRI.

00021 Processo: 001030-41 2015 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA GORETTI L
DE SOUSA ADVOGADO: 001019PB JOSE LIBERALINO DA NOBREGA, REU: UNIMED JOAO PE
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOS DE JOAO ADVOGADO: 008463PB HERMANO GADEL
SA, 013040PB LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, Sentença, Pedido de uniao de proce

SA, 013040PB LUISON FLAMARION TORRES MATOS. Sentença. Pedido julgado proce-
Vistos etc. com esteio art.487 I CPC c/c disposicoes do CDC pcondenar o promovida pgto de
morais R\$2000 00 corrigidos a partir desta data. Condeno o vencido em custas e honor fixado 15%
00022 Processo: 0012935-70 2015 815 2001 - PRESTACAO DE CONTAS AUTOR: EDMILSON MOUTA

00022 Processo: 0012935-70 2015 815 2001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR EDMILSON MOURA COSTA ADVOGADO: 008424PB AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA, REU, BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: 0199374 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Sentença: Juízo extinto o presente processo, julgamento do mérito Vistos etc. com base no art.485 VI CPC Condeno o demandante em custas

00023 Processo: 0013093-28.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSANGELA D

CUNHA ADVOGADO: 037535PE JOSE ALEXANDRE MARTINS, REU. SEGURADORA LIDERA
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A
SON SALES BELCHIOR. Sentença: Pedido julgado improcedente Vistos etc. com es

00024 Processo: 0016334-10.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FABIO ELIAS RA

SILVA ADVOGADO: 013621PB YURI GOMES DE AMORIM, REU, BANCO SANTANDER S/A
DO: 001853A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Sentença. Pedido julgado impro-
Vistos etc... Condono o autor em custas processuais e honoradv R\$700 00, art.85 §8 CPC, dev-

00026 Processo: 0016402-57.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ERICK CHA BRITO ADVOGADO: 015400PB AMANDA LUNA TORRES, 011783PB VITAL BORBA A JUNI

OR. Sentença. Pedido julgado parcialmente procedente Vistos etc.. p/condenar o promovido a pagar ao autor os juros remuneratórios no proc 2002011908834-8. Condeno o promovido a pagar ao autor as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado ITAU LEASING S/A ADVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES

00026 Processo: 0046296-9/2013 815 2001 - EMBARGOS A EXECUCAO AUTOR: ANA CRISTINA A MEDEIROS ADVOGADO: 015580PB DICLA CORREIA DE MELO COLACO, REU: CARVALHO

MEDEIROS ADVOGADO: 0155600PB DILCA CORREIA DE MELLO CUSTODIAÇÃO: 0155600PB
MATICA LTDA ADVOGADO: 257198SP WILLIAM CARMONA MAYA. Sentença: 1
Vistos etc. REJEITO os embargos liminarmente com fulcro §5, art.739-A,CPC. Condeneo
embargante a por custas e honorários estes R\$2000,00, com fulcro art.85,§2,CPC,s

00027 Processo: 0053308-80 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TAMBAI AUTO
REU: RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA. REL: CLARO S/A

LTDA ADVOGADO: 011689PB FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA. RED: CLARO S/A
DO: 015401PB CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO. Sentença. Pedido julgado
Vistos etc nos moldes art.487.I CPC p/declamar a inexistência do débito cobrado pela pre

00028 Processo: 0054787-11 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUIOR: EDUARDO AR

00028 PROCESSO: 0004777-1/2019-1
TADÉ OLIVEIRA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA. AUTOR: RAVENA
RAMALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA. REU: C
RATENDA S/A ADVOGADO: 018921BA BRUNO DE ALMEIDA MAIA, 025357BA GYZELLA

ADVOGADO: 018921BA BRUNO DE ALMEIDA MAIA, 025357BA GYZELLA PARANHOS
THAIS MAGALHAES FONSECA. Sentença: Pedido julgado improcedente Vistos etc. Condena

THAIS MAGALHAES FONSECA, Semitudo. Pedagogista e professora de História em escolas públicas e particulares no pçto das custas desp proc. e honoradv. 10% sobre o vir da causa, art.85 II, CP, serem os mesmo beneficiarios da justiça gratuita.

00029 Processo: 0057213-93 2014 815 2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO ADIACENTE
DE MELO ADVOGADO: 015037PB FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA , 0154
MENDONCA VICENTE, REU BANCO HONDA S/A ADVOGADO: 009506PB ADRIANA
Ferreira Vastos etc. ACOHER os presentes embargos

SOUZA TOLEDO. Sentença Embargos Vistos etc. ACOLHER os presentes embargos, cancelar as referidas falhas, p/condenar promovido pgr ao promovente vir referente aos juízes do INPC. Condeno o promovido em custas. P.R.I.

4A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Nº 272/18 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

00030 Processo: 0003830-42/2015 815.2001 - PROCESSO CIVIL
VEIRA ADVOGADO: 011215PB ALLISSON CARLOS VITALINO, REU: TELEMAR NOR

2002010042 864-4
AGUARDA PERÍCIA


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P051184182001
a : 12/11/2018 Hora : 17:59:09
i : PETICAO (OUTRAS)
esso : 0042864-27.2010.815.2001
s : ATIVO
a Gratuita : SIM
rca : JOAO PESSOA
: 1A. VARA CIVEL
: PROCEDIMENTO ORDINARIO
o : SEGURO
i) Peticionante(s):
L EDVALDO MACHADO LISBOA
dor: AGUARDA PERICIA MEDICA

140

190
2

IZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra a VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, em atenção ao despacho proferido por este d. juízo dizer que não tem assistente técnico a indicar e apresentar os seguintes quesitos:

- 1) Quais as debilidades que o autor ficou acometido em virtude do acidente automobilístico narrado na presente ação?
- 2) Qual o percentual da (s) debilidade (s) permanente (s) da qual ficou acometido o autor?

Dessa forma, requer-se o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 12 de novembro de 2018.

Flaviano Sales Cunha Medeiros

OAB-PB n.º 11.505



Marina de Vasconcelos Nóbrega

OAB-PB n.º 14.967

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
-PB.

191

*Anexo
pericial*

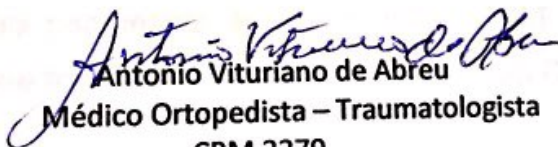
Autor.: Manoel Edvaldo Machado Lisboa
Réu.: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Ação: Cobrança de seguro
Processo nº: 0042864-27.2010.8.15.2001

ANTONIO VITURIANO DE ABREU, Perito deste Juízo, devidamente qualificado nos autos processuais, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência, dentro do prazo legal, o Laudo Pericial em Anexo, requerendo a liberação de seus honorários.

Isto posto, requer a expedição de mandado de pagamento em favor do ora Requerente.

É o que requer,
Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2019.


Antonio Vituriano de Abreu
Médico Ortopedista – Traumatologista
CRM 2279

864-4

192

**LAUDO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE
LESÕES PERMANENTES EM VITIMAS DO SEGURO DPVAT**

INFORMAÇÕES SOBRE O EXAMINADO (A)

Processo nº: 0042864-27.2010.815.2001

Nome: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

Endereço:

CPF nº:

Data e local do Exame: João Pessoa, 25/01/2019

INFORMAÇÕES SOBRE O ACIDENTE

Local: João Pessoa/PB

07/01/2007

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Declaro que as informações do (a) examinado (a) e do acidente, acima indicados, são verdadeiras, e que compareci, por livre e espontânea vontade, para a realização da avaliação médica com a finalidade da verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figuro como autor(a), e que tramita na 1ª Vara Cível ou JEC da Comarca de João Pessoa-PB.

João Pessoa, 25/01/2019



Assinatura do examinado (a)

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

393

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s).
Vítima de acidente por auto, foi internada com TCE (ferimentos lácero contuso no crânio, e politraumatismo no tronco)

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM ☒ NÃO ☐

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM ☒ NÃO ☐

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicação.

Recebeu tratamento com sutura nos ferimentos, e conservador no TCE. Teve alta em 29/01/2007. Evoluiu sentindo convulsões (SIC). Além de perda de memória e alteração na visão.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

SIM ☒ NÃO ☐

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial, informe qual(is) e descreva as perdas anatómicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Diminuição da memória, diminuição da visão, convulsões repetidas (controlada por gardenal).

IV. Segundo o previsto no inciso II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique, correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

Quando alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações.

Vítima em tratamento ☒

Sem sequela permanente ☐

Esta avaliação médica deve ser repetida em Clique aqui para digitar texto.
dias.

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

Exame não permite conclusão ☒

Vide motivo do impedimento no campo das observações.

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela)

Região Corporal (Sequela)

Memória

Visão

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☐
100% ☐

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☒
100% ☐

Região Corporal (Sequela)

10% ☐
100% ☐

25% ☐

50% ☐

75% ☐

Região Corporal (Sequela)

10% ☐
100% ☐

25% ☐

50% ☐

75% ☐

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações.

Total = "100% da IS" ☐

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal: João Pessoa, 01/02/2019

Médico Perito: Dr. Antônio Vituriano de Abreu

Dr. Antônio Vituriano de Abreu
CRM 2278 / CPF 095.649.504-49
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Assinatura do perito Examinador - CRM

195
e 16


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Av. João Machado, S/N, Jaguaribe - CEP.: 58013-520
João Pessoa - PB

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Alvará nº 031/2019

Processo nº 0042864-27.2010.815.2001

Ação: COBRANÇA

Autor: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

O Dr. JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, por este **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, **AUTORIZA** a pessoa abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder com o recebimento da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente.

Beneficiário: ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU - CPF nº 095.649.504-49

BANCO DO BRASIL S/A - Conta Judicial de nº: 1200128963253

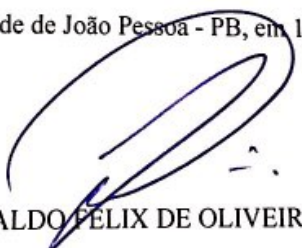
R\$: 200,00

Valor por extenso: (duzentos reais).

(X) acrescidos de juros e correção monetária, caso hajam.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de João Pessoa - PB, em 18 de março de 2019.


JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/05, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste alvará é do punho do Dr. JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta Comarca de João Pessoa - PB, pelo que **a dou por autêntica**. Em 18 de março de 2019. Waleska Vidal Lopes, , Técnica Judiciária - Matrícula nº 477.371-3.

TJPB
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/03/2019
16:41:41

396

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 19/03/2019

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Nº Publicação: 01

Nota de Foro: 043/19

DESPACHO:
Intime-se

as partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial, no prazo comum
de 10 (dez) dias.

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

JB010082 PF INVALIDA.

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



extinto o processo simplificar-se-ão os rituais.



Protocolo: P009812192001
Data : 03/04/2019 Hora : 16:55:59
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 1A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : SEGURO
Parte(s) Peticionante(s):
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Localizador: NF 43/19

VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MANOEL EDVALDO nte este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

APÓS ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL DE FLS., REALIZADO PELO I. EXPERT, VERIFICA-SE QUE O REFERIDO EXAME CLÍNICO É INCAPAZ DE PROVAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, VISTO QUE NÃO GRADUA CORRETAMENTE E TAMPOUCO INDICA AS LESÕES SUPORTADAS PELO PERICIANDO.

PERCEBA EXA., QUE LAUDO PERICIAL EMITIDO É INCONCLUSIVO, VISTO QUE NÃO GRADUA AS LESÕES SUPORTADAS PELO PERICIANDO, ORA DIA DIZ QUE A VÍTIMA ESTÁ EM TRATAMENTO E QUE O EXAME NÃO PERMITE CONCLUSÃO, VEJAMOS:

a) Quando alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações.

Vítima em tratamento ☒

Sem sequelas permanentes ☐

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias. Clique aqui para digitar texto.

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

Exame não permite conclusão ☒

Vide motivo do impedimento no campo das observações.

REPITA-SE QUE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO NÃO DEIXA CLARO QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE E DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, DEIXANDO O AUTOR DE PROVAR QUE TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

399
A., QUE NÃO EXISTE NA TABELA PREVISTA EM LEI, DANO CORPORAL SEGMENTAR
OU INCOMPLETO "MEMÓRIA" VEJAMOS:

Região Corporal (Sequela)
Memória

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☐
100% ☐

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira total) ou cegueira legal bilateral					
lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do sono de ordenação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pontoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					

...AIS EXA., EM QUE PESE A INVALIDEZ PERMANENTE INDICADA NO LAUDO PERICIAL "VISÃO", EM
E OBSERVAR QUE NÃO FOI ATENDIDA NA ÍNTEGRA A TABELA DE GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI.

A., VEJA QUE O I. EXPERT GRADUA 2 (DUAS) VEZES O MESMO MEMBRO, OCASIONANDO ASSIM BIS IN
EM, QUE CONSISTE NA REPETIÇÃO (BIS) DA GRADUAÇÃO DE 2 (DUAS) LESÕES SOBRE O MESMO
MEMBRO, VEJAMOS:

Região Corporal (Sequela)
Visão

10% ☐
100% ☐

25% ☐

50% ☒

75% ☒

Na hipótese, o perito não elucida, outrossim, o percentual da redução estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quicá porque o autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

200
203
us que cabe a parte autora, qual seja, de comprovar que restou permanentemente do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de arida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada ativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido

Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que te é possível aferir do julgado a seguir listado:

"PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015))."

entendimento do Tribunal de Goiás, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016)."

ANTO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA SE INCUMBIDO DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, S ESTE QUE LHE CABE, DEVE A PRESENTE DEMANDA SER JULGADA IMPROCEDENTE, COM FULCRO NO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DO NÃO SEJA O ENTENDIMENTO DE V.EXA., REQUER QUE SEJA INTIMADO O PERITO PARA QUE REFAÇA O JUDO PERICIAL COM A GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGUIMENTO ACOMETIDO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 2 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

864-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P009963192001

Data : 04/04/2019 Hora : 15:28:57

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0042864-27.2010.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 1A. VARA CIVEL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

Localizador: NF 43/19

SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
CAPITAL.

24/04/2019 13

815.2001

DVALDO MACHADO LISBOA, já devidamente qualificado
poranção movida em face da Vera Cruz Seguradora S/A, vem,
perante vossa Excelência, em obediência ao despacho exarado, manifestar-se
acerca da perícia realizada.

Conforme se pode observar na referida avaliação médica (fls. 191 -
194), o expert constatou que o demandante possui sequelas permanentes decorrentes
do sinistro, quais sejam: "*Diminuição da memória, diminuição da visão, convulsões*
repetidas (controlada por gardenal)".

Com isso, graduou a debilidade da memória em 50% e da visão em
50% e 75% (fl. 193).

Vale frisar que **o promovente vem sofrendo as consequências do**
aludido sinistro há mais de 12 (doze) anos!

De acordo com o que consta na peça de ingresso, o demandante é
agente penitenciário e, em virtude do acidente sofrido, ficou impossibilitado de
realizar suas atividades profissionais e rotineiras.

Dessa forma, o MM juiz deve levar em conta todos os prejuízos e
consequências sofridos pelo autor, em virtude do sinistro, a fim de proceder com um
julgamento capaz de indenizar a vítima de maneira adequada.

Destaque-se que o promovente juntou aos autos toda a documentação
necessária para comprovar a veracidade das alegações constantes na peça de

202
e

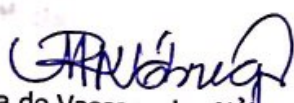
ingresso, quais sejam: Declaração do SAMU; Boletim de Ocorrência; além de Laudo Médico, expedido pelo Hospital de Emergência de Trauma Senador Humberto Lucena.

Logo, requer-se o **juízo da lide**, com base no exame pericial juntados aos autos, bem como que haja condenação em honorários, na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, por ser medida de inteira **Justiça**.

Termos em que Pede e espera **DEFERIMENTO**.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2019.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB 11.505)


Marina de Vasconcelos Nobrega
(OAB-PB 14.967)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
SENTENÇA CÍVEL – PROCESSO Nº 0042864-27.2010.815.2001

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. DIREITO AO VALOR DO SEGURO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL.

Vistos, etc.

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **VERA CRUZ SEGURADORA**, igualmente qualificado.

Alegou a ocorrência de acidente de trânsito no dia 07/01/2007, que comprometeu a função neurológica, em razão da qual pleiteia o pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Documentos de fls. 08/14.

Devidamente citada a seguradora demandada ofertou contestação fls. 20/37, arguindo preliminares e como prejudicial de mérito a prescrição trienal pugnando pelo acolhimento e consequente extinção do processo, finalizando por requer que no mérito o pleito fosse julgado improcedente.

Impugnação às fls. 60/61.

Sentença fls. 62/63. (anulada pelo TJPB em sede de apelação)

Avaliação médica realizada em mutirão Judicial as fls. 77/79, sendo atestada a debilidade de 50% (média).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente a sentença que decretou a prescrição fora reformada afastando a prescrição pelo TJPB em acórdão juntado às fls. 120/125.

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos só art. 355, I do CPC, visto que se trata de matéria de direito e de fato prescinde da realização da audiência

2. Ilegitimidade passiva:

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da promovida. Ocorre que, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, a cobertura indenizatória pode ser exigida de quaisquer seguradora participantes do Convênio, em razão da solidariedade existente entre elas.

Sobre a matéria, é pacífico o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 595105 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0, T-4, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j.01/09/2005, DJ 26.09.2005 p. 382 LEXSTJ vol. 194 p. 134).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Prejudicial de Mérito: Prescrição.

Quanto a alegada prescrição, fora esta analisada e afastada em sede de apelação no acórdão de fls. 120/125, **pelo que rejeito a prejudicial.**

MÉRITO

No mérito, forçoso é se admitir assistir razão ao autor em seus argumentos de que do acidente lhe resultou incapacidade permanente para as atividades laborais. Todavia o que se depreende do laudo pericial formulado no mutirão judicial é que o percentual da debilidade acometida ao autor é de 50%.

Verifica-se assim, que a prova pericial e imposta pela lei para que se efetue o pagamento do seguro DPVAT, é extrema e indubitosa de que ao promovente resultou do acidente invalidez permanente de 50% do membro inferior, o que torna obrigatório o pagamento do valor do seguro neste percentual.

Não obstante o laudo médico (167), ateste a debilidade do autor, sem resultar em perda de membro, sentido ou função, fora este contestado pelas partes, razão pela qual fora nomeado novo perito nos autos, cujo laudo se encontra anexado as fls. 192/194 e atesta sequela corporal de 50% e sequela na visão no percentual de 75%, todavia este juízo não está condicionado ao laudo pericial par formar seu juízo de convicção, mormente quando as provas dos autos apontam para a comprovação de que o acidente automobilístico, que causou ao autor, sequelas e debilidades, notadamente na esfera neurológica, o impedindo de exercer suas atividades laborais, eis que como os autos atestam com o traumatismo crânio

encefálico que sofrera, resultara em ausência de partes dos ossos frontoparietal direito, o que decerto leva a convicção desse julgador de que cabível é a indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais a lesão na visão de 75% como atestado no laudo de fls. 192/194, me parece bastante expressiva, a ponto de ficar o autor incapacitado de exercer normalmente suas atividades, portanto, patente é a incapacidade permanente para o trabalho por enfermidade incurável.

É de se esclarecer que a lei que rege o seguro DPVAT não tem cunho previdenciário, sendo, portanto, indiferente se a debilidade impediu o exercício de atividade laborativa ou não.

De certo, Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos permanentes, devida é a indenização neste percentual, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

No caso em tela, pediu o autor indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Deve ser aplicada a Lei 11.482/2007, a qual prevê que a indenização pode atingir o patamar de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

Dessa forma, o autor tem direito à indenização do seguro DPVAT, o qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais).

No que tange ao termo inicial da incidência dos juros e correção monetária, não se pode olvidar que se cuidando de cobrança de seguro DPVAT, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação válida. A correção monetária, todavia, tem seu termo inicial a partir do sinistro.

Gizadas tais razões de decidir **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTURAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I DO CPC**, condenar a seguradora promovida a pagar à parte autora a importância R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condeno, por fim, a seguradora demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 17 de julho de 2019.


JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

206
e

de instrução e julgamento, todavia, antes de adentrar no mérito, volvo-me as preliminares arguidas pela promovida.

1. Ausência de documentos indispensáveis

A demandada suscita também preliminar de carência de ação por de falta de documento indispensável ao exame da lide.

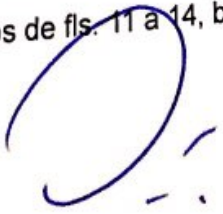
Inicialmente, cinge-se perquirir acerca da ausência de documento essencial para exame da questão, de direito da promovente em perceber indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Com efeito, inexistente obrigatoriedade em produzir-se tal elemento de prova específica, sobretudo quando a matéria posta em análise pode ser solucionado por via de outros meios de cognição.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) - INEXIGÊNCIA LEGAL. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - INAPLICABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO - LEI POSTERIOR AO SINISTRO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, torna-se desnecessária a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode revogar através de resoluções, as determinações emanadas de lei ordinária. O Boletim de Ocorrência e o laudo médico pericial são documentos suficientes para a comprovação da ocorrência do acidente, e do dano gerador da incapacidade permanente. A indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) por invalidez permanente parcial deve compatibilizar-se com o grau da incapacidade do beneficiário. A fixação do valor devido pelo Seguro por Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT) com base no salário mínimo, torna-se legítima, por não traduzir fator de correção, mas mero parâmetro para o quantum indenizatório. As normas previstas em lei material somente se aplicam aos casos concretos ocorridos a partir da sua vigência. Os honorários do advogado, fixados no mínimo legal, não podem sofrer redução. (AC 1.0701.05.124906-1/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, rel. José Amâncio, j. em 05.03.2008).

Desse modo, verifico que descabe a pretensão formulada pela parte promovida, uma vez que existem nos autos outros meios eficazes para a comprovação das alegações da promovente, a exemplo dos documentos de fls. 11 a 14, bem assim de fls. 166/167. **Rejeito, a preliminar.**



207
e

Registro Virtual Sentença - Processo Nº 0042864-27.2010.8.15.2001 foi criado.

Sentença - Processo Nº 0042864-27.2010.8.15.2001

Tipo: Sentença

Número do Processo: 0042864-27.2010.8.15.2001

Comarca: João Pessoa

Unidade: 1ª Vara Cível

Palavras-chave: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. DIREITO AO VALOR DO SEGURO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL.

Data: 18/07/2019

Anexos:

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJB01J05 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/07/2019
13:36:02

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 18/07/2019

Juiz da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Nº Publicação: 01
Nota de Foro: 105/19

SENTENÇA:
Pedido julgado procedente

Ver dados das partes (s/n): S

- RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA

808

Classificac:
Status:
Localizador:

2. RET.
AUTOS
MAN